

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO A PARTIR DA TRADIÇÃO LIBERAL:
PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES SEGUNDO BENJAMIN CONSTANT E JOHN STUART
MILL**

*FREEDOM OF SPEECH FROM THE LIBERAL TRADITION:
MAIN CONTRIBUTIONS ACCORDING TO BENJAMIN CONSTANT E JOHN STUART MILL*

Leandro José de Souza Martins¹

Resumo: Este texto, mediante revisão bibliográfica, procura apresentar algumas reflexões sobre a liberdade de expressão e regulamentação estatal a partir da leitura de autores da tradição liberal. Especificamente, resgata as lições de Benjamin Constant e de John Stuart Mill sobre a prioridade da liberdade de expressão ante qualquer restrição ou regulamentação do Estado, excetuando as circunstâncias extremamente necessárias para tal regulação. A leitura dos autores liberais ajuda a entender, no tempo presente, quais seriam as implicações, potencialidades e limites da liberdade de expressão, bem como evidencia como é tênue a linha que discerne se a intervenção do Estado nas liberdades individuais ocorre como uma garantia de ampla participação ou como uma ação totalitária e controladora que visa defender vieses específicos, que seriam, em síntese, atentatórios ao próprio direito de liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Tradição Liberal. Regulação do Estado. Democracia.

Abstract: *This text, through a literature review, seeks to present some reflections on freedom of speech and state regulation from the reading of authors of the liberal tradition. Specifically, it rescues the lessons of Benjamin Constant and John Stuart Mill about the priority of freedom of speech before any restriction or regulation by the State, except for the circumstances that are extremely necessary for such regulation. The reading of liberal authors helps to understand, in the present time, what would be the implications, potentialities and limits of freedom of speech, as well as showing how tenuous the line is that discerns whether State intervention in individual liberties occurs as a guarantee of broad participation or as a totalitarian and controlling action that aims to defend specific biases, which would be, in short, violations of the right to freedom of expression.*

Keywords: *Freedom of Speech. Liberal Traditional. State regulation. Democracy.*

¹ Mestre em Filosofia pela UFOP; doutorando em Teoria do Direito e Justiça pela PUC-Minas. Professor no IFMG, Campus Ouro Branco. Membro do Grupo de Pesquisa Núcleo Justiça e Democracia do CNPq e da Associação Brasileira de Filosofia do Direito e Sociologia do Direito (ABRAFI). *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/8239895889023815>. *ORCID:* <https://orcid.org/0000-0001-7366-1430>. Endereço eletrônico: leandro.martins@ifmg.edu.br.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Introdução

O presente texto procura destacar como alguns autores ligados à teoria liberal entendem a liberdade de expressão, especialmente em vista da relação que esta realiza com a democracia, e o papel do Estado ante a liberdade de expressão. Especificamente, procura mostrar, à luz das reflexões de dois textos clássicos, um de Benjamim Constant, outro de John Stuart Mill, qual seria a centralidade da liberdade – mormente a liberdade de expressão – ao mesmo tempo em que se debate a regulamentação que o Estado pode fazer sobre ela, determinando quais seriam as possibilidades e quais seriam os seus riscos.

Embora se remonte à Grécia Antiga as primeiras formulações quanto à relação democracia-liberdade de expressar nos assuntos da polis, a escolha dos autores liberais também se justifica pelo fato de suas reflexões sobre a liberdade de expressão se estenderem para temáticas correlatas e importantes no contexto sociopolítico contemporâneo, como a cidadania e a tolerância.

Com efeito, é importante voltar ao ensinamento da tradição liberal para que abusos sejam evitados e que uma séria e convicta defesa da liberdade de expressão seja associada a uma prática efetiva da tolerância, com a qual considerará a liberdade como a prerrogativa que cada indivíduo possui contra a virtual unanimidade social e leva à efetivação da igualdade de participação e corresponsabilidade pelo todo social. Após a proposição da tolerância e liberdade religiosas como meios para dirimir consequências gravosas a todos os âmbitos sociais causadas pelas guerras e perseguições, a liberdade de expressão consolidou-se para ratificar todo movimento em torno da autonomia do indivíduo e, como na tolerância religiosa, para estabelecer os limites devidos para intervenção do Estado no âmbito das escolhas e atitudes de uma pessoa enquanto sujeito de direitos e deveres na sociedade civil e nas relações tanto pessoais quanto interinstitucionais.

Este artigo é efeito de uma pesquisa qualitativa, de viés interdisciplinar, embora tenha como ambiente mais propício para sua discussão a Teoria Jurídica e a Filosofia do Direito. Trata-se de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, abrangendo as obras: *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos* e *Sobre a Liberdade*. A análise dessas obras foi cotejada com algumas monografias especializadas e com obras que versam sobre a liberdade de expressão, tanto nacionais quanto estrangeiras. Por escolher metodologicamente um texto mais teórico, não são apresentadas considerações mais pragmáticas, sobretudo tomando como fundamento decisões judiciais ou leis

estabelecidas em um ordenamento jurídico, embora seja possível identificá-las em exemplos citados ao longo do texto e que ilustram a teoria de um dos autores escolhidos.

Estruturalmente, o texto contém três pequenas seções, além da Introdução e Conclusão. A primeira elenca algumas ideias sobre a própria liberdade de expressão, apresentando suas linhas mais fundamentais e justificando sua pertinência nos debates jusfilosóficos contemporâneos. A liberdade de expressão é um dos princípios mais importantes da democracia, um direito fundamental. Ao lado da liberdade de consciência, ela é matriz de outros direitos fundamentais. Entender seu alcance e seus limites é meio para compreender, concomitantemente, valores essenciais para qualquer sociedade democrática, sobretudo o papel de atuação do Estado, seja como promotor, seja como defensor da liberdade de expressão.

Em seguida, apresentam-se os pontos mais importantes das duas obras citadas anteriormente. Obviamente, em cada seção, é proposta uma chave de leitura do texto correspondente, funcionando, portanto, como uma introdução geral às teorias tão pertinentes e atuais de Constant e Mill. Antecipando as considerações sobre Constant, são delineados elementos característicos do Liberalismo, especialmente em sua vertente mais clássica. Nessa teoria, há uma forte defesa da liberdade individual como valor fundamental, além de existir a visão de que o Estado não deve usar seu poder coercitivo para impor concepções de vida boa aos indivíduos.

O recorte feito atende às limitações redacionais para um artigo que visa apresentar uma Introdução, levando em conta uma espécie de direcionamento para a leitura das obras específicas dos autores. Ademais, procura oferecer uma recapitulação de ideias que, a seu tempo, foram de fundamental importância para a consolidação do direito fundamental da liberdade de expressão nas democracias, a brasileira, inclusive.

I. Sobre a Liberdade de Expressão

De todas as formas de liberdade efetivada em uma democracia, destaca-se a liberdade de expressar opiniões e valores mediante o discurso: ou seja, trata-se da liberdade de expressão. Esta liberdade compreende não só um dos mais importantes fundamentos de uma sociedade democrática, como é, segundo expressão de Andrew Doyle, a “medula da democracia”, sem a qual outras

liberdades não existiriam (Doyle, 2021, p.11)². A liberdade de expressão é, portanto, um preceito universal e um direito central de cada pessoa humana, além de uma exigência necessária para a caracterização de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Desde os primeiros desdobramentos da democracia na Grécia Antiga, a liberdade de expressar em público opiniões e argumentos se colocou ao lado da isonomia como característica essencial. A expressão livre em uma comunidade que considera seus participantes como iguais³ caracteriza a sociedade grega como democrática: caberia aos próprios cidadãos propor, debater e deliberar as leis às quais se submeteriam. Conforme sintetiza Mchangama (2022), a liberdade de expressão era “parte inerente do sistema político e da cultura cívica atenienses, em vez de um direito humano individual protegendo-o contra o Estado, como tendemos a entendê-lo nas democracias liberais modernas”⁴. Não é sem razão que Dahl, citando Sealey e referindo-se à democracia ateniense, lembrou que

Antes que a palavra “democracia” se tornasse um termo de uso corrente, os atenienses já se referiam a certos tipos de igualdade como características recomendáveis de seu sistema político: a igualdade de todos os cidadãos no direito de falar na assembleia de governo (*isegoria*) e a igualdade perante a lei (isonomia). (Dahl, 2012, p. 19, grifos nossos)⁵.

Ou seja, desde os primórdios da democracia, a liberdade de expressão se constituiu como um dos fundamentos mais importantes dessa forma de governo. Com o advento da Modernidade, antecedida pelo Renascimento dos valores greco-romanos, a liberdade de expressão voltou a ser empreendida com veemência, de forma que, na restauração da democracia na Modernidade, a liberdade de expressão fora, novamente, um conceito (enquanto princípio e valor) e uma prática da

2 No original: “*Free speech is the marrow of democracy. Without it, no other liberties exist*”. Tradução nossa para todas os textos estrangeiros.

3 Obviamente, a igualdade na Grécia trata-se muito mais de uma igualdade atribuída a um estrato da população que excluía de seu ambiente crianças, mulheres, estrangeiros e escravos. Na lição de Maria Helena da Rocha Pereira (citando Aristóteles), “o cidadão é o que tem parte na decisão e no comando” e, embora fosse fundada sobre a igualdade perante a lei, a “democracia grega era apenas uma aristocracia alargada” (PEREIRA, 2006, p. 186; 180). A mesma autora, entretanto, sublinha que a ideia de uma igualdade natural entre todos os homens já teria sido defendida por Alcídamente, no século IV a.C., além da igualdade de poder e capacidade entre homens e mulheres sustentada por Platão em *República*.

4 No original: “*Free speech was thus an inherent part of the Athenian political system and civic culture, rather than an individual human right protecting one against the state, as we tend to understand it in modern liberal democracies*.”

5 Portanto, a liberdade de expressão fora um dos grandes princípios defendidos pelos gregos na incipiente democracia por eles inaugurada, quer enquanto *isegoria* [“o igual direito de todos os homens livres participarem da vida pública, contribuindo com argumentos” (GALUPPO, 2021)], quer enquanto *paresia* {conforme Mchangama (2022), seria o discurso franco e corajoso [(...) *can be translated as “frank” or “uninhibited” speech*]}.}

mais alta importância para a consolidação dos ideais políticos modernos, com ênfase na nova constituição acerca da democracia e do Estado

Especialmente após a Primeira Emenda da Constituição Americana, a liberdade de expressão tornou-se uma característica definidora da sociedade democrática. E, nas linhas do mesmo texto legislativo, sempre procurou empreender sua efetivação delimitando o papel do Estado e a abrangência do discurso pessoal (considerando autor, destinatário, contextos etc.). Nos últimos anos, grande parte do debate centrou-se em questões como o discurso de ódio e *fake news*. Ante esse crescente e problemático contexto, volta a ser uma responsabilidade da Teoria Jurídica debruçar-se sobre as controvérsias que entrecrocavam hipóteses que defendem ou maior regulamentação estatal (justificando-se pelo fato de um livre discurso vir a causar danos graves a indivíduos e grupos em sua dignidade), ou as que advogam que o compromisso com a liberdade de expressão deve ser mantido sem intervenções, mesmo se causar danos graves ou ofensas a certos valores e grupos sociais.

Ou seja, tratar de liberdade de expressão é, em verdade, reconhecer que se está diante de um princípio extremamente complexo, uma vez que ele lida com valores profundos. Como sintetiza Steven Heyman (2008, p. 4), a compreensão da liberdade de expressão passa “dentro de uma concepção mais ampla de direitos baseados na dignidade humana e na autonomia”⁶, valores essenciais para qualquer sociedade democrática, sobretudo aquelas que se fundamenta em princípios mais liberais. Mas é preciso reconhecer o quanto que qualquer consideração sobre a liberdade de expressão é tarefa assaz desafiadora.

De fato, em debates sobre a liberdade de expressão, tencionam-se duas polaridades: a) a garantia de plena autonomia aos indivíduos no exercício de suas liberdades; b) os ideais de uma cidadania coletiva mediante a construção de um bem comum e o compartilhamento de valores e fins. Embora haja nos últimos anos uma tentativa de tornar o Estado um aliado – pois ele equilibraria o ambiente do discurso público garantindo a grupos historicamente excluídos oportunidades reais de participação –, paira ainda a desconfiança de que ele representa em maior grau uma ameaça. Seria muito tênue a linha que permite ao Estado discernir se sua intervenção

6 No original: “(...) that freedom of expression should be understood within a broader conception of rights based on human dignity and autonomy”.

ocorre como um garantia de ampla participação ou como uma ação totalitária e controladora que visa defender vieses específicos (cf. Fiss, 2005, p. 33ss).

Ainda com Heyman (2008, p. 207), é necessário recordar que a liberdade de expressão, pode ser usada tanto para promover o desenvolvimento da personalidade individual e da comunidade democrática, quanto para minar esses valores. Isso justificaria uma intervenção estatal mediante leis que restringiriam certos discursos, não os abrigando sob a liberdade de expressão? Uma resposta adequada – mas de extrema complexidade– necessariamente consideraria o confronto ente “a liberdade de expressão e a dignidade humana – um conflito que vai ao cerne da nossa concepção de nós próprios e da nossa ordem constitucional”⁷.

Por sua vez, Andrei Marmor (2018) afirma que a liberdade de expressão não seria um direito único, mas dois direitos separados que ele chama de “direito de falar e de ouvir”. Uma vez que a liberdade de expressão “é inseparável da liberdade de moldar as nossas relações interpessoais e sociais no mundo em que habitamos” (Marmor, 2018, p. 143), ela abarca, primeiramente, o direito de falar, ou seja, o direito de qualquer pessoa, sem nenhum tipo de condicionamento – fora os que já forem expressos claramente sob o império da lei – expressar livremente tudo o que deseja comunicar a outras pessoas ou ao público em geral. De igual modo, a liberdade de expressão abarca, igualmente, um “direito de ouvir”. Nos termos de Marmor, isso “significa o direito de ter acesso livre e irrestrito a qualquer tipo de conteúdo que tenha sido comunicado por terceiros” (Marmor, 2018, p. 139)⁸.

Por fim, cabe recordar que a liberdade de expressão possibilita, além de informações, conceitos e ideias indiferentes ou em prol do bem pessoal e coletivo, outros conceitos e informações que possam vir a causar inquietações e transtornos. Como bem sintetiza Nigel Warburton,

(...) liberdade de expressão implica *proteger o discurso que você não quer escutar, bem como o discurso que você quer*. Esse princípio está no coração da democracia, é um direito humano básico, e sua proteção é uma característica de uma sociedade civilizada e tolerante (Warburton, 2020, grifos nossos).

Conforme Mill, se todos os homens, sem exceção, são falíveis, ninguém poderia se arvorar como “dono da verdade”. Todos podem opinar livremente. E mesmo se alguém tivesse a capacidade

7 No original: “*In this way, we seem to be faced with an inescapable conflict between free speech and human dignity a conflict that goes to the heart of our conception of ourselves and our constitutional order*”.

8 No original: “*right to hear stands for the right to have free and unfettered access to any kind of content that has been communicated by others*”.

de distinguir, precisamente, o certo do errado, não teria o direito de reprimir uma opinião contrária: a não-intervenção, mesmo que existam aparentes razões para intervir, é um dos elementos fundamentais da tolerância aos moldes do pensamento liberal.

Por essa razão, especialmente, a liberdade de expressão tornou-se um dos temas mais importantes para a consolidação de Teorias do Direito e da Justiça. Sobretudo em tempos de um discurso quase sem limites e nem sempre preocupado com a busca de fatos e veracidade, como visto nas redes sociais, ou considerando os polos extremados de espectros políticos e seus apelos, a liberdade de expressão mantém seu espaço como elemento de primeira grandeza nas democracias contemporâneas, para as quais muito devem colaborar as Teorias Jurídicas.

O debate sobre a liberdade de expressão nas democracias retorna com muita propriedade à reflexão jusfilosófica e política. O princípio da liberdade de expressão é, provavelmente, a mais complexa e controversa das garantias constitucionais. Com efeito, o princípio esconde o fato de que o objeto de sua enunciação é, ao mesmo tempo, mais restrito e mais amplo do que a sua linguagem sugere. Em outros termos, ele não protege muitas coisas que são, no sentido literal, discurso. Por outro lado, protege muitas coisas que não são faladas. A difamação, a obscenidade e a fraude podem ser perpetradas mediante atos de fala, mas estão desprotegidas, para citar alguns exemplos.

Ademais, caberia perguntar se (e, se sim, por quê?) o contexto atual caracterizaria uma hostilidade à liberdade de expressão em nome de certas “doutrinas abrangentes do bem” (que determinam, por critérios não tão claros, o que deve ou não ser discutido, quem deve ou não participar das decisões sociais). Em seguida, porque destacaria a procura de respostas sobre dois pontos fundamentais: a própria liberdade de expressão em uma democracia – o que a caracterizaria, quais seriam suas implicações, potencialidades e limites –; e, também, sobre a intervenção do Estado nas liberdades individuais, destacadamente na regulamentação do que pode ou não ser expresso por ideias, palavras e manifestos.

Uma das formas de responder a estes questionamentos provém da leitura dos autores da tradição liberal. A Tradição Liberal (ou “Liberalismo Clássico”), é uma expressão que não possui um significado consensual na Teoria ou Filosofia Jurídica, embora se reconheçam certos pontos comuns. Dentre eles, está a constatação que a expressão “Liberalismo” se apresentou entre os teóricos no século XIX, propagando-se fortemente no século seguinte, ainda que, conforme Ostrensky (*in: Avritzer et al.*, 2013, p. 42), tenha-se o costume de “datar do século XVII, em particular da Revolução Gloriosa (1689), o início do movimento liberal”.

Não obstante as diversas acepções, um ponto que pacífico sobre a tradição liberal é a defesa das liberdades individuais ante qualquer tipo de absolutismo ou tirania. Na Modernidade, o movimento liberal relevou-se como um movimento de resistência contrária ao arbítrio do Estado em interferir, restringir ou atacar a liberdade dos indivíduos. O ideal das liberdades, inaugurado na Modernidade como autodeterminação do sujeito por sua razão, dá a tônica do Liberalismo e será tema das reflexões de autores como John Locke e Voltaire, Benjamin Constant e John Stuart Mill, até os autores mais contemporâneos, como John Rawls, e Ronald Dworkin.

Por conseguinte, o Liberalismo coloca o indivíduo no centro: todo o raciocínio liberal deriva de ver o indivíduo como o foco da análise, e todo o seu raciocínio visa o avanço e o desenvolvimento do indivíduo, o que, por sua vez, resultaria no progresso da sociedade. Quanto ao Estado Liberal, este é conceptualizado como um meio de proteger a sociedade de ataques externos, um quadro que regula a implementação da lei para a prosperidade dos cidadãos, uma ferramenta sofisticada para garantir os direitos individuais.

Em outros termos, é ponto comum quanto ao Liberalismo Clássico a defesa da liberdade individual como valor fundamental. O cerne de toda reflexão liberal será a abordagem do indivíduo como um sujeito racional, detentor de liberdades e portador de direitos inalienáveis. A liberdade é, também, um conceito polissêmico, embora se volte para uma finalidade: a garantia e a prioridade do exercício das liberdades individuais como um direito, à qual todos – especialmente o Estado – devem respeitar e acatar. “No cerne do Liberalismo está a visão de que o Estado não deve usar seu poder coercitivo para impor concepções de vida boa aos indivíduos” (Gray, 1999, p. 506)⁹.

Relativamente à liberdade de expressão, pela leitura da tradição liberal, evidencia-se a importância da liberdade de expressão para conter a ânsia controladora de um Estado ou de um grupo dominante, geralmente afeito às ideias de momento. Ao mesmo tempo, e de modo reflexivo, os liberais acentuam como é tênue a linha que discerne se a intervenção do Estado nas liberdades individuais ocorre como uma garantia de ampla participação ou como uma ação totalitária e controladora que visa defender vieses específicos (cf. Fiss, 2005, p. 33-35).

Em outros termos, os liberais desenvolveram argumentos sobre a regulamentação estatal que levam em conta duas grandes dimensões. A primeira articula-se de tal forma que procura afirmar

⁹ No original: “*At the heart of liberalism is the view that the state should not use its coercive power to impose conceptions of the good life upon individuals*”.

que, em democracias tão complexas e plurais, com tantos projetos de vida e visões de mundo, o Estado seria um aliado ao regulamentar a liberdade de expressão, equilibrando o discurso público ao garantir oportunidades reais de participação a todos, sobretudo a grupos historicamente excluídos ou marginalizados. A segunda dimensão, por sua vez, adverte que apenas em casos de real e extremo perigo, justificar-se-ia o esforço regulamentador do Estado: fora desse ambiente, a intervenção estatal comparece enquanto ameaça às liberdades individuais, mormente a liberdade de expressão.

Há, portanto, na perspectiva liberal, sempre uma tensão entre os ideais de uma cidadania coletiva (mediante a construção de um bem comum e o compartilhamento de valores e fins – o que é próprio da liberdade dos antigos), e a garantia de plena autonomia aos indivíduos no exercício de suas liberdades (cujo núcleo será o exercício da liberdade política, característica da liberdade dos modernos). A versão clássica tende a defender uma ampla esfera para que a liberdade dos indivíduos se realize, o que não significa, como erroneamente se tem interpretado, uma esfera absoluta e ilimitada [cf. Dalaqua (2018, p. 136-137) sugere em sua interpretação quanto à identificação do pensamento de John Stuart Mill com autores neoliberais]. Cabe ao Estado, na competência a ele devida por força de uma Constituição ou Norma Fundamental, garantir o exercício da liberdade e de outros direitos individuais, sem perder de vista o ideal de um bem coletivo e a proteção contra práticas antijurídicas. A preocupação em torno da defesa da autonomia individual não prescinde da legalidade e de certa regulamentação, que visa manter coesa a própria condição espaciotemporal para o exercício dos direitos individuais.

Com efeito, não é incompatível o exercício de uma ampla autonomia por parte dos indivíduos com a intervenção necessária por parte de outros indivíduos ou agentes para evitar danos ou prejuízos. A liberdade necessariamente se exerce nos moldes do liberalismo clássico como um direito que cada pessoa tem por sua natureza racional e sua dignidade. Todavia, seu exercício não é alheio às exigências da tolerância nem aos limites do que John Stuart Mill denominou “*Harm Principle*”, ou seja, um meio que legitima indivíduos ou instituições a conter o uso indevido da liberdade por alguém, quando isso se torna sinônimo de produzir dano/prejuízo a terceiros. Como esclarece Dalaqua (2018, p. 130):

O princípio do dano é, sobretudo, um princípio de legitimidade; seu objetivo é delimitar o campo de legitimidade da interferência do Estado e da sociedade sobre a conduta

individual. É, se se quiser, um princípio de direito. Com efeito, Mill (CW XVIII, p. 223-4) toma ambos os termos como sinônimos: o exercício legítimo do poder é aquele que está de acordo com o direito, isto é, que é “*rightful*”.¹⁰

Como citado, são muitos os autores que perfilam sob os cânones do pensamento liberal. Para este artigo, deseja-se apresentar as linhas gerais de dois autores: Benjamin Constant e John Stuart Mill. O que justifica a escolha desses autores, dentre outras possibilidades, é a influência que argumentos por eles apresentados exerce até os dias atuais, corroborando os aspectos teóricos nos debates sobre liberdade de expressão e resguardando a argumentação apresentada nos mesmos debates de propostas marcadas por ideais passionais e fomentadas pelos conflitos da vida quotidiana. Além disso, como no caso de John Stuart Mill, importa apresentar, ainda que em termos gerais, suas principais ideias para dirimir algumas interpretações equivocadas que retiram seus argumentos do devido contexto, quase que defendendo uma ilimitação absoluta para a liberdade de expressão. É o que se pretende apresentar nas seções seguintes deste trabalho.

II. Benjamin Constant

Em sua obra *A Liberdade dos Antigos comparada com à Liberdade dos Modernos*, fruto de um Discurso pronunciado no *Athénée Royal* de Paris, em 1819, Benjamin Constant expressa elementos que designarão a temática da liberdade fora dos contextos clássicos greco-medievais ou da rigorosa formulação da filosofia moral. Segundo suas palavras, ele procura submeter ao julgamento de sua assembleia uma fundamental distinção e que, até o momento, não parecia receber a devida atenção: a distinção entre a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos.

Tal distinção importa não apenas como um mero exercício acadêmico ou historiográfico, mas para determinar, especifica e adequadamente, o que se entende por “liberdade”. Para tanto, Constant não só quer apontar as qualificações específicas, mas deseja mostrar os equívocos levantados por uma equiparação ingênua de ambos os conceitos. Com efeito, a obra pode ser lida

¹⁰ Antecipando o que será visto na seção III quanto ao “*Harm Principle*” e à “tirania da maioria”, é cabível citar a síntese feita por Dalaqua quando expressa que o “princípio do dano nasceu como resposta a um problema grave que Mill e outros pensadores observaram na conjuntura política do século XIX: “a tirania da maioria” (CW XVIII, p. 219). Grosso modo, esse tipo de tirania caracterizaria um desvirtuamento da democracia, no qual o Estado se tornaria veículo de transmissão dos valores da maioria, que por sua vez imporá sua moralidade a toda a população. O princípio do dano ofereceria um antídoto contra a tirania da maioria na medida em que restringiria o âmbito de intervenção estatal às ações socialmente danosas” (Dalaqua, 2018, p. 132).

como uma crítica à confusão que, ao longo dos tempos, formou-se entre os dois tipos de liberdade. Sua motivação é responder, com os critérios de seu tempo e não com qualificações passadas, o que se entende pela palavra liberdade: por isso, propõe o princípio de representação, algo desconhecido na “Liberdade dos Antigos”. E, em uma resposta que determinará fortemente o conceito de liberdade até os dias atuais, Constant identifica a liberdade, seja para um inglês, um francês ou americano de sua época:

(...) o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferirem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração (Constant, 2019).

Na compreensão de Constant, além da liberdade física garantida pela lei e do livre uso da propriedade, a liberdade individual é, sobretudo, a liberdade política. Esta, por sua vez, exerce-se de modo mais efetivo por meio da divulgação de ideias e propostas, em um ambiente no qual todos podem expressar suas opiniões com abertura e igualdade. Embora essas ideias pareçam quase naturais para os dias de hoje, no contexto original do discurso surgiram como veemente apelo à liberdade e à superação do clima político de França durante a segunda restauração (cf. Paoletti, *in*: Constant, 2005, p. 7)¹¹.

Embora não exista a expressão particularizada, Constant aponta para a importância de liberdade de expressão como marca importante da liberdade dos modernos. Por isso, Constant a destaca mediante uma série de modalidades possíveis: primeiramente, um indivíduo tem o direito de expressar sem restrições suas ideias e opiniões individualmente. A expressão de ideias também

11 Paoletti resume que o Discurso de 1819 se liga aos panfletos escritos por Constant entre 1796 e 1797 pelo mesmo problema que todos os textos tratam: a explicação do Terror: “*In questo il discorso lega implicitamente con i primi testi importanti di Constant, i tre pamphlet scritti tra 1796 e 1797, sotto il Direttorio, come se a più di vent’anni di distanza il principale problema di Constant fosse rimasto invariato, la spiegazione del Terrore*” (Paoletti, *in*: Constant, 2005, p. 11).

pode ocorrer coletivamente, para o que se garante o direito de reunião, bem como a liberdade de crença e culto.

Além disso, cada um tem o direito de influenciar as decisões e organização do estado/sociedade em que vive no exercício de sua liberdade. Tal influência decorre dos princípios da liberdade dos modernos, sobretudo a independência individual e o não sacrifício da independência individual em prol da liberdade pública. E, ao contrário de certas atitudes praticadas pelos antigos como limite da liberdade individual – como o ostracismo grego e a censura romana – nenhuma prática poderia restringir esse direito individual pelos modernos, de tal modo que “a liberdade individual (...) é a verdadeira liberdade moderna”.

Nas palavras de Constant, que embora otimistas, soam como uma grande defesa da liberdade ante qualquer restrição:

Na França, uma instituição tão arbitrária como a censura seria ao mesmo tempo ineficaz e intolerável. No estágio atual da sociedade, os costumes compõem-se de matizes tênues, vagos, imperceptíveis, que se desnaturariam de mil maneiras se tentássemos dar-lhes mais precisão. Somente a opinião pode atingi-los; só ela pode julgá-los porque são da mesma essência. Ela se sublevaria contra toda autoridade positiva que quisesse lhe dar mais rigor. Se o governo de um povo pretendesse, como os censores de Roma, desonrar um cidadão por uma decisão discriminatória, a nação inteira reclamaria contra essa sentença, não ratificando as determinações da autoridade (Constant, 2019).

A liberdade moderna é individual e tem por garantia a liberdade política. E, por conseguinte, a liberdade que é própria aos cidadãos compreende o gozo pacífico da independência individual. Para a Liberdade dos Modernos importa a garantia e exercícios de direitos da individualidade, indo além da repartição do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma sociedade, como previa a liberdade dos antigos.

Constant sinaliza como causas da distinção entre as liberdades a extensão territorial, o ambiente beligerante, o comércio e a escravidão. Os resultados provenientes desses elementos levam-no a duas conclusões. A primeira configura o coração do Liberalismo moderno e implica dizer que a intervenção da autoridade estatal na vida dos indivíduos é quase sempre um transtorno. No particular ao comércio, a intervenção do Estado é quase sempre – ou sempre, como Constant notará – incômoda e atrapalhada. O pensador francês não foi parcimonioso quando afirmou que

“todas as vezes em que os governos pretendem realizar nossos negócios, eles o fazem pior e mais dispendiosamente do que nós” (Constant, 2019)¹².

Em seu turno, a segunda conclusão aponta que não participamos da liberdade dos antigos, uma vez que a liberdade moderna se fundamenta na individualidade e na segurança de gozar dos prazeres privados por meio de instituições. E é justamente o respeito à liberdade política, que impede qualquer arbitrariedade do estado sobre o indivíduo, leva a uma nova configuração do exercício do poder, ou seja, permitir cada vez mais tempo para os assuntos e interesses individuais.

A efetivação dessa liberdade leva à necessidade do sistema representativo, que é transferir a outrem a responsabilidade de defender interesses pessoais¹³. A transferência não retira a necessidade de vigilância ativa sobre os representantes, já que os indivíduos, embora mais ao longe, são os verdadeiros titulares, de tal modo que a eles deve ser reservada a garantia de afastar do poder os maus representantes. O que fortalece, mais uma vez, a primazia da autonomia individual frente a qualquer tentativa de o Estado tomar para si as responsabilidades, direitos e deveres em uma relação qualquer de poder.

III. John Stuart Mill

Uma famosa e influente argumentação sobre a liberdade de expressão, especificamente sobre a liberdade de pensamento e liberdade de expressão é *Sobre a Liberdade (On Liberty)*, de John Stuart Mill, sobretudo, no Capítulo II da obra. A natureza da liberdade, bem como a razão de salvaguardá-la ante a “tirania democrática da maioria”, formam o núcleo argumentativo e o objetivo deste texto e, para muitos, a defesa clássica da liberdade de expressão. Mas, cabe anotar que tal defesa clássica teria não em Mill, mas no ensaio de John Milton, “Areopagítica”, de 1644, sua versão mais primitiva.

12 Importante ressaltar, para pesquisas ulteriores, que uma vertente – considerada enquanto um “liberalismo social” e cujas origens remontam a Mill – não validaria essa visão de Constant. Com efeito, segundo Mill, a intervenção estatal pode ser precisa sobretudo para evitar prejuízo (ou dano) e o exercício da liberdade não se daria pela aplicação acrítica dos ideais de um “*laissez-faire*” (cf. Dalaqua, 2018; Waldron, in: Bromwich, Kateb, 2003; Adamo, in: Mill, 2005).

13 Conforme visto, segundo a interpretação de Constant, o sistema representativo tem sua legitimidade e importância por efetivar os poderes de delegação. (diferentemente de Mill, que, por sua vez, recusa o conceito de representação como delegação. Para Mill ([1861]/2015, p. 268): “*It is an essential part of democracy that minorities should be adequately represented. No real democracy, nothing but a false show of democracy, is possible without it*”. A representação deveria ser capaz de contemplar todos os grupos sociais de um estado, especialmente as minorias. O que leva Dalaqua (2018, p. 143) a concluir que “a representação ‘proporcional e adequada’ cumpre em *Representative Government* a mesma função que o princípio do dano desempenha em *On Liberty*”.

Contudo, a versão de Mill dessa defesa continua a ser a mais completa, a mais coerentemente argumentada e a mais influente, sobretudo em vista das grandes razões para a liberdade de expressão que ele estabelece ao fim de *On Liberty*. Em síntese, nos parágrafos 41 a 43, Mill estabelece que a liberdade de expressão seria um grande valor, até quando se empreendem tentativas de silenciar uma opinião. Ademais, embora a opinião silenciada seja um erro, ela pode conter, e muito comumente contém, uma parte da verdade, o que reforça o apelo à tolerância e no assumir a própria falibilidade. Nenhuma tirania da maioria seria capaz de substituir a dinâmica de aproximação da verdade, cujas pegadas necessariamente levam à colisão de opiniões adversas.

Embora Mill escreva no século XIX (a obra é de 1859), seus argumentos fortalecem as teses do iluminismo moderno, especialmente, a defesa da individualidade e a crença na promoção do indivíduo pelo conhecimento ocorrido em ambiente de livre trânsito de ideias e opiniões. Originalmente, a obra ataca o retorno de certo tipo de censura conservadora na Inglaterra de então, que problematizava o conceito de indivíduo contra o Estado. A obra apresentaria “a natureza e os limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo” (Mill, [1859]/2017, p.71). Embora pequena, a obra de Mill impactou profundamente e se tornou a “clássica declaração da liberdade individual” (Berlin, 1981, p. 178).

A liberdade se compreende enquanto valor promotor do espírito humano em relação à sua felicidade e seria o único meio pelo qual o homem pode progredir. Ela seria, conforme o autor apresenta, fundamentada em princípios, a saber:

Compreende, em primeiro lugar, o domínio interior da consciência; exigindo liberdade de consciência em seu sentido mais abrangente; liberdade de pensamento e de sentimento; liberdade absoluta de opinião e de sentimento em relação a todas as questões, práticas ou especulativas, científicas, morais ou teológicas (...) Em segundo lugar, este princípio requer liberdade de gostos e de propósitos; de configurar o plano de nossa vida de modo a se adequar a nosso próprio caráter (...) Em terceiro lugar, dessa liberdade de cada indivíduo advém a liberdade, dentro dos mesmos limites, de combinação entre os indivíduos; liberdade de se unirem para qualquer propósito que não acarrete dano a outros; desde que as pessoas que fazem tal combinação sejam adultas, e não estejam sendo forçadas nem enganadas. (Mill, [1859]/2017, p. 85-86).

Em vista disso, Mill constrói um tipo de argumentação sobre a liberdade de pensamento e de debate considerando quatro grandes linhas, a saber: a) uma conceituação, aos moldes do empirismo, da liberdade de expressão; b) o mal provocado pelo impedimento à liberdade de expressão; c) a relação da verdade com a liberdade de opinião e discussão e, por fim, d) os limites do exercício da

liberdade de expressão, advogando uma plena defesa do indivíduo contra uma virtual unanimidade social.

Mill defende que a liberdade de expressão exerce uma atividade epistemológica: o conhecimento só é possível em um espaço aberto a opiniões diversas, sem coerções e apriorismos. A verdade desse conhecimento seria aferida justamente pelos mecanismos de discussão e contrapontos. A verdade é o resultado, o que se descobre ao longo das experiências e da diversidade de pontos de vista; provém do debate, no qual as fundamentações argumentativas são postas e análise.

A legitimidade do conhecimento só pode ser aferida nas dimensões da liberdade de pensamento e de debate. Além disso, só há progresso na vida humana pelo exercício do livre pensar e debater. O mundo do saber e do conhecimento é possível apenas enquanto um espaço aberto, um cosmos no qual se integram, como forças de sua natureza, tanto o erro quanto o acerto. E, conforme Mill, vale como tese para este contexto de livre expressão o fato de que “nunca podemos ter certeza de que opinião que tentamos reprimir é falsa; mesmo que tivéssemos certeza, reprimi-la seria um mal mesmo assim” (Mill, [1859]/2017, p. 91).

Em outros termos, o que Mill argumenta a partir desse raciocínio é que a liberdade de pensar e debater é uma consequência da constatação empírica de duas realidades: a primeira, o fato de todos os homens, sem exceção, serem falíveis. Porquanto, não há nenhum meio para aferir com precisão o certo e errado. E, como segundo aspecto, mesmo se alguém tivesse a capacidade de distinguir, precisamente, o certo do errado, não teria o direito de reprimir uma opinião contrária. Porque ninguém teria o condão da infalibilidade, há de se permitir a expressão e consequente debate dos mais diversos pontos de vista. Conforme Mill afirma, uma opinião

embora possa ser verdadeira, se não for frequente e destemidamente debatida será tida como um dogma morto, e não como uma verdade viva (...). a completa liberdade de contradizer e desaprovar nossa opinião é exatamente a condição que justifica que assumamos sua veracidade para propósitos de ação (Mill, [1859]/2017, p. 114).

Poder afirmar o contrário de uma opinião, ou, pelo menos, nunca impedir que isso ocorra possibilitaria a comprovação por via indireta daquilo que é considerado verdadeiro. De igual modo, torna o proponente do verossímil mais fortalecido em seus argumentos, uma vez que será capaz não só de reafirmá-los em suas propriedades, bem como de conhecer e corrigir as possíveis falhas. Em suma, quanto mais possível o exercício do debate e a proposição de contrapontos, mais se criam as condições que justifiquem uma ideia ou opinião enquanto verdade.

Mill, ao propor que “opiniões e práticas errôneas se rendem aos fatos e às argumentações”, retorna às raízes utilitaristas. Com efeito, para Mill, todo debate e confronto com a experiências ocasionam oportunidades para reparação de erros. Nenhum debate, por mais que nele alguns argumentos sejam ingênuos ou fracos, enfraqueceria a veracidade de uma opinião. Ao contrário, somente a fortaleceria e justificaria, porquanto não se ter todas as visões e perspectivas ante um objeto (contrariamente ao que postula um modo de razão cartesiano). E se elas fossem possíveis, só seriam realizadas trazendo fatos e argumentações à mente mediante a experiência.

O meio eficaz para não contradizer o que a natureza mesma impõe ao humano, a saber, sua falibilidade, encontra-se na liberdade de pensamento. As opiniões e doutrinas apontadas como certas não são, de modo algum, eternas: antes, são frutos de contextos e motivações contingentes. Mudam-se as ideias assim como as estações: a contingência de contextos leva à mutabilidade de opiniões especialmente no julgamento valorativo delas.

A defesa da liberdade de expressão de Mill tem este aspecto fundamental: ele acredita no mercado competitivo de ideias, digamos assim, porque encara a discussão pública de ideias como um processo que permite encontrar ideias verdadeiras. Mas Mill é suficientemente sofisticado para não acreditar que o mercado livre de ideias seja uma garantia de que a verdade virá ao de cima, digamos assim; ele sabe que, vítimas de manipulação, preconceito ou outros factores, a discussão pública pode ser muitíssimo pobre e nada nos aproximar da verdade. Contudo, a ideia é que não há alternativa à discussão pública, ainda que não tenhamos ilusões quanto à perfeição deste processo. Pura e simplesmente não há outro melhor. E a discussão pública será tanto mais ineficiente na descoberta de verdades quanto menos ideias diversificadas forem discutidas (Murcho, 2022).

Mas, como visto, Mill não deixa de supor que algumas opiniões pudessem apresentar-se como mais bem trabalhadas ou mais conformes a certa realidade que outras. De fato, certos modos de pensar podem ser perniciosos, problemáticos... não seria interessante impor-lhes silêncio? A segunda parte do argumento central de Mill provoca essa discussão, ao qual se alia as ponderações sobre o *Harm Principle*.

O mal provocado pelo impedimento à liberdade de expressão resulta, diretamente, no impedimento ao conhecimento e obstrui a construção da verdade. Não há nenhuma razão para tal postura, além de ela ser um meio de recrudescimento da intolerância no seio das relações. Nem mesmo uma “pacificação intelectual” justificaria o sacrifício da coragem moral da mente humana. Quem reprime a liberdade age como se infalível fosse. Sob pena de negar um fato (a falibilidade humana), nenhuma limitação à liberdade seria possível e um espaço apropriado à dúvida deve ser admitido para toda e qualquer doutrina.

Mas, Mill não é ingênuo a ponto de admitir que, embora ilimitada, a liberdade de expressão não é irrestrita. Por isso, sublinha a força que tem o *Harm Principle* – “princípio do dano” – no exercício da liberdade pelos indivíduos. Além de ser considerado por Mill “um princípio muito simples”, o “princípio do dano” considera que o exercício da liberdade se desenvolve sem nenhum tipo de intervenção política ou estatal, salvo nos casos em que um dano ou um prejuízo venha a ser causado contra alguém.

O “princípio do dano” determinaria uma “proteção” ao redor do indivíduo, na qual não se deveria intervir nenhuma organização externa, especialmente as autoridades estatais. O indivíduo pode fazer o que quiser, desde que se sujeite às consequências que possam seguir. A intervenção estatal só se justificaria caso houvesse, no exercício da liberdade, a presença de danos a terceiros. Ou seja, há uma ocasião em que se pode restringir a liberdade individual dos indivíduos: para limitar uma opinião quando efetivamente se torna delituosa, ou seja, caso produza um risco real e objetivo aos outros.

É preciso, para tanto, avaliar o contexto em que se manifesta tal risco. “Uma opinião”, diz Mill, “de que os negociantes de milho deixam os pobres famintos, ou que a propriedade privada é um roubo, não deve ser molestada quando é simplesmente circulada pela imprensa”. Por mais que alguém discorde dessa opinião, ou que ela possa, indiretamente, causar algum dano futuro, ela deve ser admitida. A fronteira que delimita a validade do direito é bastante precisa: ela “pode incorrer com justiça em punição quando transmitida oralmente para uma multidão agitada reunida em frente à casa de um comerciante de milho” (Mill, [1859]/2017, p. 141).

Embora defenda que a liberdade de gostos se exerça sem o impedimento de nossos semelhantes, mesmo que considerem nosso comportamento tolo, perverso ou errado, a liberdade deve atentar-se a não causar nenhum prejuízo. Porquanto, a liberdade não é irrestrita: poderia haver intervenções, cujo fito não será outro senão garantir que o exercício da liberdade não acarrete dano a alguém. Do mesmo modo, o Estado não é promotor de uma verdade e não deve fazer uso do monopólio da força para coibir opiniões, nem mesmo as consideradas estúpidas ou falsas, salvo quando provoquem uma ação realmente nociva.

O Estado precisa se atentar para que não usurpe dos indivíduos as decisões e ações que cabem somente a eles. Não é sem razão que Mill apresenta razões para restringir a intervenção do governo na liberdade individual. Seu argumento central, muito próximo ao de Constant, é: “Todas

as tentativas do Estado direcionar as conclusões de seus cidadãos sobre temas polêmicos são um mal” (Mill, [1859]/2017, p. 211).

Deste argumento, derivam as objeções à intervenção do governo (Mill, [1859]/2017, p. 213-215): a) o que deve ser feito seria mais bem executado por indivíduos que pelo governo; b) mesmo que os funcionários pudessem fazer um trabalho melhor, preferir-se-á a ação dos indivíduos; c) seria um grande mal aumentar desnecessariamente o poder do governo. Daí, uma das grandes máximas: “O valor de um Estado, no longo prazo, é o valor dos indivíduos que o compõe” (Mill, [1859]/2017, p. 221). É certo que cada um pode fazer o que bem desejar e conforme sua ideia e vontade, sem nenhum tipo de intervenção ou impedimento: mas isso só é válido desde que não afete prejudicialmente os interesses de outros, o que legitimaria, então, a intervenção da sociedade com punições, inclusive.

Conclusão

Os últimos anos têm provocado uma série de reflexões sobre a liberdade de expressão. O contexto de tal circunstância surge sobretudo com o enorme alcance das redes sociais – tornadas verdadeiras arenas de discussões e embate de ideias e propósitos – nos quais sempre se tem, seja como limite, seja como propulsor dos certames, o tema da liberdade de expressão. Embora seja um assunto (do ponto de vista teórico) que remonte aos marcos iniciais da época moderna, é no tocante aos últimos dois séculos que a liberdade de expressão se revelou na prática quotidiana dos cidadãos, com repercussão tanto no âmbito legislativo quanto no judiciário.

Especificamente no caso brasileiro, a crescente polarização política intensifica uma busca de respostas e ponderações que levam à necessidade de determinar a natureza, características e limites da liberdade de expressão. Em outros termos, reconhecer que práticas e atitudes estariam albergadas por esse direito fundamental nunca é uma matéria ultrapassada e requer de todos os que procuram estudar a sociedade, o conhecimento e o comportamento humano uma dedicação especial. Cada vez que se abre ao debate sobre tal temática, reforça-se o quanto a liberdade de expressão é um preceito fundamental para o desenvolvimento legítimo da democracia, sobretudo as atuais, profundamente marcadas pela diversidade, pelo pluralismo e pela diferença.

A justa e inequívoca preocupação com a qualidade do discurso e da expressão não pode confundir-se com um tipo de atitude que acaba sendo, no seu sentido fundamental, um verdadeiro

ataque ao direito de alguém expressar suas ideias e convicções. Pois a liberdade de expressão não é sinônimo de expressar qualquer coisa sem atribuir-se responsabilidades ante às consequências ou sem ter o contradiscurso de refutação e correção. Não se defende em teorias e ambientes sérios que a liberdade de expressão presume uma liberdade de consequências, sustentando-se por meio dessa presunção.

Por isso, recorda-se a importância dos textos liberais a liberdade de expressão é um direito/princípio não isento de certos custos e riscos, como a própria democracia não é, uma vez que “isso é inerente ao seu próprio *modus operandi*” (Galuppo, 2021, p. 207). À linha do pensamento liberal, entende-se a importância da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que se fortalece a consciência de que as tentativas de limites a ela – com muitas vezes se vê mediante censuras travestidas por expressões como cancelamento, lugar de fala, entre outras – não só são ineficazes quanto atentatórias à própria liberdade de expressão. Citando novamente Galuppo (*in*: Assaf, 2020), “a limitação de qualquer discurso não só se mostrou ilegítima, como também se mostrou ineficaz, não em alguns momentos, mas sempre”.

Conforme visto ao longo do texto, Constant afirmava que a intervenção do Estado na vida privada é ruim e mais dispendiosa que a feita pelos indivíduos. Com o *Harm Principle*, John Stuart Mill advoga que a intervenção estatal só se justificaria caso houvesse, no exercício da liberdade, a presença de danos a terceiros. O indivíduo pode fazer o que quiser, desde que se sujeite às consequências. Mais atualmente, Isaiah Berlin – cuja obra não foi possível analisar mais detidamente em vista do espaço determinado – chama a atenção sobre o risco que corre o Estado ao interferir demais na liberdade de alguém, sobretudo quando atua mediante um “discurso de especialista”, desacreditando toda argumentação questionadora ou contrária.

Mill aponta uma atividade epistemológica do livre pensar e debater: o conhecimento só é possível em um espaço aberto a opiniões diversas, sem coerções e apriorismos. Ademais, a verdade desse conhecimento é aferida justamente pelos mecanismos de discussão e contrapontos. Com efeito, aqui se releva a ideia da verdade como algo que se descobre ao longo das experiências e da diversidade de pontos de vista, diferentemente da compreensão da verdade como um conceito metafísico e de forte viés abstrato. E ele, como mais recentemente em Berlin, ressalta o quanto que a liberdade de expressão é, dentre tantos outros aspectos, uma recusa de qualquer tipo de elitismo intelectual, um meio apto para aproximar-nos do argumento da igualdade, por fim, uma experiência verdadeira de liberdade e de tolerância. Esta, caso queira ser verdadeira, e não mera caricatura ou

conceito abstrato, requer compreensão, diálogo, confronto: requer expressão, tanto na fala, quanto na escuta.

Sem a liberdade de expressão, a democracia não se sustenta e perde sua natureza intrínseca de exercício de participação e deliberação conjunta. O impedimento à livre expressão não é só um mal ao conhecimento intelectual. É, muito mais, um mal de natureza moral, cujas consequências desembocariam na estagnação do conhecimento, em “padronização e mediocrização cultural”, conforme escreve Schüller (2021). E, como Dworkin endossa, não se pode falar em democracia se, na formação e imposição de leis e políticas públicas, não houver o devido espaço e oportunidade de alguém expressar suas convicções de modo livre e sem constrangimento (Dworkin, *in*: Hare; Weinstein, 2009, p. vii).

Portanto, no que se relaciona à liberdade de expressão, o papel do Estado deve passar pela capacidade de garantir, nos limites estabelecidos pela lei e pelos costumes, a liberdade de expressão, coibindo tudo aquilo que ultrapasse tais limites (como discursos racistas). Ao mesmo tempo, o Estado não pode coagir demonstrando ser refém de certos grupos e tendências ideológicas, tendendo para estes em detrimento de outros grupos ou ideais diferentes. Recordando o Grande Inquisidor de Dostoievski, Berlin lamenta o fato de o Estado, com grande sacrifício à liberdade, assumir a efetivação de uma ordem que pense e decida por seus sujeitos, esterilizando a capacidade criativa de seus membros de se orientarem por si mesmos. Um Estado Paternalista, que convence seus membros pela escolha da segurança à liberdade, corre o risco de ser um estado persecutório que vê a “heterodoxia” não um valor, mas um perigo.

Independentemente de questões históricas ou conceptuais, qualquer pessoa entende que a liberdade de expressão não se faz apenas como um exercício retórico. Pela expressão tornada discurso, cada pessoa não só expõe ideias e valores, como também se revela enquanto sujeito capaz de determinar-se e orientar os rumos e decisões da comunidade na qual vive. A fala, a persuasão, a capacidade de dizer algo a alguém equivale a um modo humano de não só objetivar suas opiniões e valores, como também de se revelar enquanto um ser vivente e capaz de dar significado para as coisas.

Antes, portanto, de se elevar à condição de princípio jurídico-político de um Estado, a liberdade de expressão é uma das condições mais fundamentais para a constituição do humano enquanto tal. Em vista de tanta importância, a liberdade de expressão apresenta-se como um dos mais caros temas referentes aos direitos pessoais fundamentais, cujos alcances implicam

diretamente na conduta ética dos indivíduos, na promoção deles ante os demais e como instrumento apto para a consolidação de propostas e atos em prol do contexto social.

Uma das maiores exigências da atualidade será responder com um veemente sim aos possíveis questionamentos se seria importante continuarmos a considerar a liberdade de expressão como uma das mais fundamentais liberdades democráticas. Com efeito, esse tipo de postura será uma primeira moção para impedir um errôneo movimento que, em nome da democracia, passaram ou a limitar por demais a liberdade de expressão – a ponto de desfigurá-la, ou de ver nela uma ferramenta seja para uma tirania da maioria, ou, paradoxalmente, para uma tirania de minoria (s). Com cuidado, é necessário discernir a centralidade da liberdade de expressão nas democracias contemporâneas, impedindo qualquer reducionismo que a toma como escusa para proliferação de desinformação e notícias falsas ou para combiná-la com tantos populismos autoritários, fundamentalismo religioso e policiamento de alta tecnologia da internet.

Em outros termos, é de responsabilidade urgente da Teoria do Direito e de outros meios ligados ao mundo jusfilosófico a proposição de explicações e hipóteses mais concentradas para o conceito e prática da liberdade de expressão, particularmente no que diz respeito aos fatos e posturas que envolvem discursos extremistas ou atentados contra a natureza primeira da própria liberdade de expressão, como no caso de uma “cultura de cancelamento” ou outras práticas de censura, justificadas em nome da democracia ou da própria liberdade de expressão.

Por mais que isso já tenha sido expresso em doutrinas e julgados, mais antigos ou mais recentes, junto à tolerância, ao pluralismo e ao estado democrático, a liberdade de expressão é um valor estruturante que visa tanto a constituição quanto o aprimoramento de um sistema jurídico pautado não só pela ordem, mas pela responsabilidade, pela igualdade e pela busca autêntica da justiça. Sem a livre discussão e a ampla participação de todos os espectros de ideias e concepções de vida – por mais desafios que isso possa trazer à esfera pública – nenhuma sociedade democrática se subsiste.

Referências

ADAMO, Pietro. Introduzione. In: MILL, John Stuart. **L’America e la democrazia**. Tradução de: Pietro Adamo. Milão: Bompiani, 2005.

ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio:** por que devemos tolerar ideias odiosas? Belo Horizonte: Dialética, 2020. (*E-book*).

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a Liberdade.** Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

PAOLETTI, Giovanni. *Introduzione.* In: CONSTANT, Benjamin. **La libertà degli antichi, paragonata a quella dei moderni.** Traduzione e cura di Giovanni Paoletti. Con un *Profilo del Liberalismo* di Pier Paolo Portinaro. Turin: Einaudi, 2005.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos.** Tradução de Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019. (*E-book*).

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos.** Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro; revisão de Aníbal Mari. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DALAQUA, Gustavo Hessmann. **O desenvolvimento do Eu:** Ética, política e justiça em John Stuart Mill. Curitiba: Ed. UFPR, 2018. Disponível em <https://philpapers.org/archive/DALODD.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

DE SALLE, Corentin. **A Tradição da Liberdade:** Grandes Obras do Pensamento Liberal. Tradução de Luís Humberto Teixeira. Revisão de Helena de Sousa Freitas. Lisboa: DPI Cromotipo, 2010.

DERSHOWITZ, Alan. **Cancel Culture:** The Latest Attack on Free Speech and Due Process. New York: Hot Books, 2020. (*E-book*).

DOYLE, Andrew. **Free Speech and why it matters.** London: Constable & Robinson, 2021. (*E-book*).

DWORKIN, Ronald. *Foreword.* in: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (Editors). **Extreme Speech and Democracy.** Oxford, UK: Oxford University Press, 2009, p. v-ix.

FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão:** estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GALUPPO, Marcelo Campos. Liberdade de expressão, isegoria e verdade: a tensão entre democracia e república na política moderna. **Revista de Informação Legislativa: RIL,** Brasília, DF, v. 58, n. 232, out./dez. 2021, p. 195-212. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p195.pdf. Acesso em 22 mar 2022.

GRAY, Christopher Berry (ed.). **The Philosophy of Law:** an Encyclopaedia. Volume II K–Z. New York & London: Garland Publishing, 1999.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed. Revista e ampliada pela NBR14724, da ABNT. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HEYMAN, Steven J. **Free Speech and Human Dignity**. London: Yale University Press, 2008.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. Tradução de Luís Carlos Borges; revisão de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KYMLICKA, Will. *Liberalism*. In: HONDERICH, Ted. **The Oxford Companion to Philosophy**. 2.ed. New York: Oxford University Press Inc, 2005, p.483-485.

LYNCH, Christian Edward Cyril. *John Stuart Mill*. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2006, p.576-580.

MARMOR, Andrei. Two Rights of Free Speech. **Ratio Juris**. Vol.31, n.2, p. 139–159, June 2018.

MCHANGAMA, Jacob. **Free Speech**: a history from Socrates to Social Media. New York: Basic Books, 2022 (*E-book*).

MERLE, Jean-Christophe. *Liberalismo*. in: VVAA. **Dicionário de Teoria e Filosofia do Direito**. Coordenação Geral de Alexandre Travessoni. São Paulo: LTr, 2011, p. 267-272.

MILL, John Stuart. Considerations on Representative Government (1861). In: MILL, John Stuart. **On Liberty, Utilitarianism, and Other Essays**. Edited with an introduction and notes by Mark Philp and Frederick Rosen. Oxford: Oxford University Press, 2015.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade/A Sujeição das mulheres**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Penguin Companhia, 2017. (Obra original de 1859).

MURCHO, Desiderio. **O argumento epistémico de John Stuart Mill a favor da liberdade de expressão**. Disponível em <https://criticanarede.com/millexpressao.html>. Acesso em 30 mar. 2022.

OSTRENSKY, Eunice. *Liberalismo Clássico*, in: AVRITZER, Leonardo *et al.* **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 47-54.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Estudos de História da Cultura Clássica**: I Volume, Cultura Grega. 10.ed revista e atualizada. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/41200>. Acesso em 30 mar. 2022.

WALDRON, Jeremy. Mill as a Critic of Culture and Society. In: BROMWICH, David; KATEB, George. (Org.). **On Liberty John Stuart Mill**. New Haven: Yale University Press, 2003.

WALZER, Michael. **Política e Paixão**: Rumo a um Liberalismo mais igualitário. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro; revisão de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução. Tradução de Bárbara Batalha. Belo Horizonte: Dialética, 2020.